

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 8.045, DE 2010, DO SENADO FEDERAL, QUE TRATA DO "CÓDIGO DE PROCESSO PENAL" (REVOGA O DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 1941. ALTERA OS DECRETOS-LEI Nº 2.848, DE 1940; 1.002, DE 1969; AS LEIS Nº 4.898, DE 1965, 7.210, DE 1984; 8.038, DE 1990; 9.099, DE 1995; 9.279, DE 1996; 9.609, DE 1998; 11.340, DE 2006; 11.343, DE 2006), E APENSADO.

PROJETO DE LEI Nº 8.045, DE 2010

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado João Campos

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se parágrafo único ao art. 99 do projeto de lei:

“Art. 99.....

Parágrafo único. A distribuição realizada para a prática de ato previsto no art. 14 deste Código prevenirá a da ação penal.”

JUSTIFICAÇÃO

A criação do juiz das garantias é um dos temas mais polêmicos na sistemática processual penal proposta pelo Projeto de Código de Processo Penal. Conquanto louvável a ideia, não há consenso entre os operadores do direito, especialmente a magistratura.

A participação de um juiz na fase de investigação não o torna, *sic et simpliciter*, suspeito para atuar no processo penal decorrente dessa

investigação. Durante mais de setenta anos, juízes atuaram na fase de inquérito e no processo com o apoio da maciça maioria da doutrina e da jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal¹. O sistema acusatório não implica, necessariamente, a adoção do juiz das garantias. Na realidade, o atual sistema brasileiro, que permite que o juiz do inquérito atue no processo, é compatível com o sistema acusatório.

Não se presume parcialidade do juiz por ter decidido algo na fase de investigação, sendo que apenas situações concretamente demonstráveis podem afastar um juiz natural de atuar no processo. Verifica-se, então, que o juiz das garantias não implementa nenhum direito fundamental e não se trata de uma imposição constitucional.

A criação do juiz das garantias não é inconstitucional, uma vez que se cuida de matéria sujeita à livre discricionariedade do Congresso Nacional, que pode criá-lo ou não. Deve o Congresso Nacional, porém, ter consciência de que essa criação, na prática, será incompatível com a atual estrutura da Justiça Federal e da Justiça Estadual, o que pode inviabilizá-la. Em várias comarcas da Justiça Estadual e subseções da Justiça Federal há apenas um juiz em atuação na área criminal. Se for implementada a figura do juiz das garantias, tal como proposta no Projeto, esse juiz, após atuar na fase do inquérito, ficará impedido de atuar no processo, o que obrigaria o deslocamento de outro juiz, de comarca ou subseção distinta, para o processo, o que implica ônus e

¹ A esse respeito, é significativo o seguinte julgado do Plenário Supremo Tribunal Federal: “PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRESIDÊNCIA DE INQUÉRITO. IMPEDIMENTO DO MAGISTRADO. INOCORRÊNCIA. ART. 255 DO CPP. ROL TAXATIVO . PRECEDENTES. JUIZADO DE INSTRUÇÃO. INOCORRÊNCIA. INCOMPATIBILIDADE DO ART. 75 DO CPP COM A CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. I – (...). IV - **O juiz, ao presidir o inquérito, apenas atua como um administrador, um supervisor, não exteriorizando qualquer juízo de valor sobre fatos ou questões de direito que o impeça de atuar com imparcialidade no curso da ação penal.** V – **O art. 75 do CPP, que adotou a regra da prevenção da ação penal do magistrado que tiver autorizado diligências antes da denúncia ou da queixa não viola nenhum dispositivo constitucional.** VI - Ordem denegada.” (HC 92.893/ES, Pleno, v.u., Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 02.10.2008, DJU 12.12.2008, destaque).

morosidade para a Justiça, contrariando o princípio da duração razoável do processo.

Ademais, além de não contribuir para uma efetiva melhoria do sistema criminal, verifica-se uma incoerência interna no Projeto quando trata do juiz das garantias no segundo grau de jurisdição. Com efeito, o Projeto admite, no art. 314, que o membro do tribunal que funcionou como juiz das garantias possa votar no processo decorrente, apenas impedindo-o de atuar no processo como relator. Ao assim prever, o Projeto reconheceu que o membro do tribunal que atue como juiz das garantias não ficará contaminado para proceder ao julgamento. Se assim o fez para o juiz de segundo grau, não há sentido em não o fazer também para o juiz de primeiro grau, sob pena de incoerência sistêmica.

Ressalte-se que as dificuldades decorrentes da implementação do juiz das garantias poderão contribuir para a prescrição e, em razão disso, para a impunidade, razão pela qual deve ser incluído parágrafo único ao art. 99, com disposição similar ao art. 75 do CPP vigente.

Diante do exposto, conto com apoio dos nobres pares para aprovar a presente emenda.

Sala das Comissões, em de de 2016.

Deputado LINCOLN PORTELA

PRB-MG